



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 224 /09 – CCJ

EMPATADO

Determina, nas áreas de prática de esportes dos centros desportivos localizados no Município de Porto Alegre, a afixação de avisos que orientem atletas amadores a realizar alongamentos musculares de forma adequada à prática de seus esportes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 5, que assim manifestou-se:

- a) os conteúdos normativos dos incisos III e IV do art. 2º do projeto de lei consubstanciam imposição de obrigação aos demais Entes da Federação (União, Estado), atraindo, s.m.j, violação aos preceitos relativos à organização federativa (art. 18, *caput*, da CF) e excedendo do âmbito de competência municipal; b) o disposto o inciso II do artigo 2º da proposição, por impor atribuição ao Poder Executivo, vênha concedida, atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Notificado para manifestar-se sobre o Parecer Prévio da procuradoria, fl. 6, o autor do Projeto silenciou.

É o singelo relatório.

Razão cabe a Procuradoria desta Casa.

Por força do disposto na Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, e aos últimos é outorgado poder de suplementar a legislação federal e estadual (arts. 23, inciso II e 30, inciso II).



PARECER Nº 224 /09 – CCJ

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, declara ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e a fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Como se verificou no Projeto apresentado, os conteúdos normativos dos incisos III e IV do art. 2ª consubstanciam imposição de obrigação aos demais entes da Federação (União, Estado), atraindo violação aos preceitos relativos à organização federativa (art. 18, “caput”, da CF) e excedendo do âmbito de competência municipal. Além disso o dispositivo do inciso II do artigo 2º da Proposição, da mesma forma, por impor atribuição ao Poder Executivo, em nosso entendimento, atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Isso posto, este relator conclui, pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 15 de outubro de 2009.


Vereador Nilo Santos,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3502/09

PLL Nº 154/09

Fl. 03

PARECER Nº 224 /09 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-10-09

Vereador Valtter Nagelstein – Presidente

contra

Vereadora Maria Celeste

CONTRA

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

CONTRA

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol